ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CONSTANTINA

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO 21/2022 11.11.2022

INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO À IMPLANTAÇÃO DE HORTAS COMUNITÁRIAS, COMPOSTAGEM E FITOTERÁPICOS NO MUNICÍPIO DE CONSTANTINA.

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias, Compostagem e Fitoterápicos no Município de Constantina, a ser desenvolvido em:
I - áreas públicas municipais;
II - áreas declaradas de utilidade pública e desocupadas;
III - terrenos de associação de moradores que possuem área para plantio;
IV - terrenos ou glebas particulares.
Parágrafo Único - A utilização da área do inciso IV deste artigo se dará com anuência formal do proprietário/possuidor de direito.

Art. 2º - São objetivos do Programa Instituído no Art. 1º desta Lei:
I - proporcionar alimentos de qualidade visando à soberania alimentar e nutricional;
II - cumprir a função social da propriedade;
III - manter terrenos limpos e ocupados:
IV - proporcionar terapia ocupacional às pessoas de terceira idade;
V - aproveitar áreas devolutas;
VI - Incentivar práticas sustentáveis e de respeito ao meio ambiente;
VII - criar hábitos de produção de alimentação saudável, evitando a utilização de agrotóxico na produção de plantas, hortaliças, frutas e vegetais;
VIII - oportunizar a integração social entre membros da comunidade;
IX - preservação de microfauna e biodiversidade vegetal; e
X - zelar pelo uso seguro, sustentável, temporário e responsável de bens imóveis subutilizados.

Art. 3º - Para fins de implementação do Programa Instituído no Art. 1º desta lei, a sua regulamentação ficará a cargo do Poder Executivo Municipal, através da Secretaria competente.

Art. 4º - Constituem etapas para a implantação de hortas comunitárias e compostagem apoiadas pelo Programa Instituído no Art. 1º desta Lei:
I - localização da área, por meio dos cadastros;
II - consulta ao proprietário, em caso de terrenos particulares;

Art. 5º - A produção das hortas comunitárias, compostagem e fitoterápicos será consumida conforme critérios de distribuições dos organizadores da horta, ficando vedada a comercializaçaõ, sendo que o excedente da produção poderá ser doada para entidades assistenciais (asilo, escolas infantis, presídios e hospitais).

Art. 6º - As hortas comunitárias deverão incentivar a compostagem e o reaproveitamento dos resíduos sólidos orgânicos, preferencialmente, para a produção de alimentos cultivados no local.

Art. 7º - Fica autorizado o Poder Executivo adquirir máquinas e equipamentos para dar suporte ao processo de compostagem transformando a matéria prima em adubo orgânico.

Art. 8º - Poderá haver a instalação de sistema de irrigação ficando apenas o procedimento de ligação de água sob a incumbência do Executivo Municipal.

Art. 9º - Fica autorizada a criação do espaço chamado "farmácia viva", onde haverá o plantio de plantas e ervas medicinais.
Parágrafo único: É vedada a utilização de agrotóxico.

Art. 10 - A identificação das espécies plantadas ou transplantadas ficará a encargo da comunidade, podendo também existir a troca-troca de alimentos.

Art. 11 - É dever das pessoas da comunidade preservar a matriz plantada, sendo transgressão o uso inconsciente e antidemocrático.

Art. 12 - Os donos de terrenos que tiverem sido notificados ou autuados por ocasião da não limpeza adequada de sua área poderão requerer o desconto ou isenção se autorizarem e forem realizadas a implantação de hortas comunitárias em áreas de sua propriedade.
Parágrafo Único - A regulamentação do beneficio cabe ao Executivo Municipal.

Art. 13 - O Executivo Municipal fica autorizado a dar publicidades ao Programa Hortas Comunitárias, preferencialmente por mídia digital e virtual, sendo autorizada a divulgação por meio oficiais de comunicação.

Art.14 - O dispositivo nesta Lei aplica-se, também na Zona Rural do município de Constantina.

Art. 16º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Constantina – RS, 11 de novembro de 2022.

Edeval Borcioni
Vereador

JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO 21/2022 11.11.2022

O presente Projeto de Lei visa á soberania alimentar e nutricional.

Através desta iniciativa as comunidades conseguirão alimentos saudáveis e com custo baixo de produção. Essa iniciativa deste projeto venho com o objetivo de promover a inclusão social produtiva de cidadãos e grupos sociais, mediante apoio e iniciativas que visem a cooperação na produção de forma solidária e voluntária.

A utilização dos terrenos públicos e terrenos sem uso, para viabilizar o cultivo de hortas comunitárias, fitoterápicos e criação de composteiras em bairros e distritos de Constantina, conseqüentemente ajudará na conservação e limpeza dos terrenos.

Ressaltando e considerando o cenário onde a fome se alastra de forma impiedosa nos bairros com maior vulnerabilidade em Constantina é que me dirijo aos nobre Edis nessa Casa Legislativa para que aprovem esse Projeto de Lei.

Constantina – RS, 11 de novembro de 2022.

Edeval Borcioni
Vereador